

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### ETIQUETA

**DATA: 03/02/2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DEZEMBRO DE 2014.**

**AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)**

**Número do  
Prontuário:**

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 664, de 2014, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 106.....

.....  
§ 1º. Nas hipóteses em que o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda 30 HP e seja utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definidas pela Normam/DPC do Ministério da Defesa/Comando da Marinha do Brasil, os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a

exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.

§ 2º Nos casos em que o pescador artesanal utiliza embarcação miúda com propulsão a motor não enquadrada no caput, será exigida a apresentação da inscrição simplificada nos termos definidos pela NORMAM/DPC do Ministério da Defesa, Comando da Marinha do Brasil, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Recebemos diversas reclamações de pescadores, em especial daqueles que exercem suas atividades no Estado de Minas Gerais, com relação ao enquadramento do pescador artesanal como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As reclamações estavam relacionadas ao indeferimento de pedidos de benefícios dos pescadores artesanais por parte do INSS, sob alegação de não apresentação de documento referente ao tamanho da embarcação, não atendendo o disposto no art. 7º, parágrafo 1º, inciso IX, alínea b, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010.

Sensibilizado com tal situação, realizamos várias gestões junto ao Ministério da Previdência, logrando grande êxito em 2014, com a publicação das Portarias nºs 79 e 364. Respectivos instrumentos infralegais passaram a permitir que os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal, enquadra-se no conceito de embarcação miúda, para fins de acesso aos direitos previdenciários.

CD/15239.49408-47

Antes da publicação destas Portarias, para o pescador registrar sua embarcação ou informar a arqueação bruta da mesma era necessário comparecer à capitania dos portos ou à delegacia ou agência fluvial ou marítima que atende sua região. Em Minas Gerais, por exemplo, só existe a Capitania Fluvial do São Francisco situada em Pirapora/MG, que tem sua área de jurisdição somente no norte de estado. Os municípios que não estão na jurisdição desta capitania são atendidos por Capitanias de outros Estados, ocasião em que se tornava muito difícil o deslocamento do pescador para registrar ou conseguir uma declaração relativa à arqueação bruta de sua embarcação. Estamos convictos de que essa situação específica também ocorria em outros Estados da Federação.

Garantir tais direitos por meio de Portaria, sem sombra de dúvida, representa significativos avanços, porém, entendemos tratar-se de um instrumento frágil, inclusive, passível de ser, a qualquer momento alterado ou revogado pela autoridade competente.

Logo, a alteração por força de lei, nos moldes da presente emenda, permitindo que os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores possam declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal, enquadra-se no conceito de embarcação miúda, garante uma segurança jurídica bem mais sólida a esses sofridos profissionais, demandando que sua modificação ou revogação seja amplamente discutida pelos legítimos representantes do povo no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Federal **PADRE JOÃO**

CD/15239.49408-47